

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Destques desta edição

### Previdenciário

Reforma trabalhista promove alterações no processo do trabalho ..... 01

### Previdenciário/Tributário

Indedutibilidade da contribuição extraordinária para EFPC ..... 04

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Previdenciário

### Reforma trabalhista promove alterações no processo do trabalho

Fernanda Rosa S. Milward Carneiro\*  
Guilherme Giovani van Erven Sabatini\*\*

Em 13.07.2017, foi sancionada a Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, tendo alterado diversas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

Especificamente em relação ao direito processual, destaca-se a permissão para que entidades sem fins lucrativos como, por exemplo, entidades fechadas de previdência complementar, recolham apenas a metade do valor do depósito recursal, além de isentar o pagamento para empresas em recuperação judicial.

A reforma homenageou diversos preceitos do Código de Processo Civil de 2015, tais como a condenação por litigância de má-fé, a contagem de prazo em dias úteis e o pagamento de honorários de sucumbência sem a possibilidade de compensação.

Para melhor visualização das alterações realizadas no âmbito do processo do trabalho, destacam-se os pontos de maior relevância através do quadro comparativo abaixo:

CLT atualmente vigente	Lei nº 13.467
Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título <b>contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento</b> , e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título <b>serão contados em dias úteis</b> , com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	
Art. 790 (...)	Art. 790 (...)

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

<p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que <b>perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</b></p>	<p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, <b>àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</b></p> <p>§4º O benefício da justiça gratuita será concedido <b>à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</b></p>
<p>Não havia disposição neste sentido</p>	<p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p>
<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.</p>	<p>Art. 844 – (...)</p> <p>§ 1º - Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</p> <p>§ 3º - O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.</p> <p>§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:</p> <p>I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;</p> <p>II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;</p> <p>III – a petição inicial não estiver</p>

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues **Advogados**

	<p>acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;</p> <p>IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.</p> <p><b>§ 5º</b> Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.</p>
<p>Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz <b>poderá</b> abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.</p>	<p>Art. 879 - (...)</p> <p>§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo <b>deverá</b> abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.</p>
<p>Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:</p> <p>I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;</p> <p>II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;</p> <p>III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade</p>	<p>Art. 896 – (...)</p> <p>§ 1º -A (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>II – (...)</p> <p>III – (...)</p> <p><b>IV</b> - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.</p>

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

aponte.	
Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.	Art. 899 – (...) <b>§ 9º</b> O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. <b>§ 10.</b> São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. <b>§ 11.</b> O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Os pontos acima expostos representam um expressivo avanço no processo do trabalho, aperfeiçoando meios para a melhor decisão judicial.

Por fim, deve-se destacar que há uma *vacatio legis* de 120 dias após a sanção presidencial, ou seja, a vigência será a partir de novembro deste ano.

\*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

\*\*Guilherme Giovanni van Erven Sabatini é advogado de Bocater Advogados (gsabatini@bocater.com.br).

## Previdenciário Tributário

## Indedutibilidade da contribuição extraordinária para EFPC

Flavio Martins Rodrigues\*  
 Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro\*\*  
 Fernanda Rosa S. Milward Carneiro\*\*\*  
 Bruna Cacciari Mariuzzo\*\*\*\*

Os desafios na previdência complementar fechada em nosso País não são pequenos, dentre estes, podemos ressaltar: **(i)** a crise econômica nos últimos anos, que determina baixos retornos em investimentos; **(ii)** a longevidade, que incrementa passivos atuariais; e **(iii)** o reduzido e assistemático incentivo tributário para a poupança previdenciária de longo prazo, como possuem outros países mais desenvolvidos.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Com relação a esse último tópico, em 06.07.2017, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta Cosit nº 354 (“SC Cosit 354”), trazendo novas dificuldades no âmbito tributário para a poupança previdenciária. Em resposta à dúvida formulada por contribuinte (participante assistido), a RFB entendeu ser indedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) as contribuições extraordinárias aportadas aos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”).

Os auditores fiscais pontuaram, em síntese, que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as contribuições para as EFPC “*destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social*”<sup>1</sup>, “*observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos*”<sup>2</sup>.

Na visão da RFB, a possibilidade de abatimento estaria voltada para contribuições com foco no futuro, i.e., para as contribuições de participantes ativos, valores que irão custear benefícios previdenciários após a sua jubilação. Para os participantes assistidos (i.e., aposentados), não haveria contribuições “*destinadas a custear benefícios complementares*”, uma vez que já estariam percebendo complementações de aposentadorias.

Para dar sustentação a essa tese, a SC Cosit 354 destacou que o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001<sup>3</sup> (“LC 109/2001”) define como contribuições normais àquelas “*destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano*” (parágrafo único, inciso I), enquanto as extraordinárias são àquelas “*destinadas ao custeio de déficits, serviço passados e outras finalidades que não incluídas na contribuição normal*” (parágrafo único, inciso I) (grifou-se). A partir desses

<sup>1</sup> Art. 4º, V da Lei 9.250/1995.

<sup>2</sup> Art. 11 da Lei 9.532/1997.

<sup>3</sup> Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

comandos, a RFB concluiu que *“tais contribuições não têm a mesma natureza”* e que a legislação tributária em vigor determina que apenas aquelas destinadas ao custeio dos planos de benefícios são dedutíveis da base de cálculo do IRPF<sup>4</sup>.

Tal interpretação seguiria, conforme apontado na SC Cosit 354, as diretrizes do art. 111, II do Código Tributário Nacional (“CTN”), segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária, que disponha sobre outorga de isenção.

Com o nosso maior respeito, a compreensão da RFB está completamente equivocada. De fato, o conhecimento técnico do custeio da previdência complementar, cujas bases se assentam na Ciência Atuarial, não é fácil. Contudo, deve-se ter claro que as contribuições extraordinárias vão se somar, no plano de benefícios, às reservas garantidoras para a concessão de benefícios complementares num grande fundo de recursos coletivos. De fato, a nomenclatura é distinta, mas ambas as contribuições são utilizadas para custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, mesmo no caso de participantes assistidos. Os valores aportados no plano (seja via contribuições normais ou extraordinárias) não podem ter outra destinação senão o *“custeio dos benefícios previstos no respectivo plano”*.

As EFPC *“têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária”*, sendo vedada *“a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto”* (art. 32 da LC 109/2001). Logo, todas as contribuições somente podem ser alocadas para custear benefícios previdenciários.

No rol exemplificativo da destinação das contribuições extraordinárias, está o *“serviço passado”*, que é custo pago pelo participante ativo, que inicia o seu processo de acumulação com idade além da fixada pelo plano (é a conhecida *“joia”*). Os participantes ativos podem, também, ser chamados a fazer contribuições extraordinárias para o custeio de um déficit (tal como determina o

<sup>4</sup> A RFB se referiu ao art. 69 da LC 109/2001 e arts. 4º, V e 8º, II, “e” da Lei 9.250/1995.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

art. 21 da LC 109/2001), sem as quais não haverá reservas para pagar o seu benefício futuro (e dos demais participantes, pois os recursos são coletivos).

Some-se que mesmo as contribuições extraordinárias feitas por participantes assistidos voltam-se para custear benefícios previdenciários. Estamos, por óbvio, tratando de planos na modalidade de benefício definido, no qual não existem contas individuais. Assim, todos contribuem para o grupo, num regime de mutualismo máximo.

É esse o entendimento, por exemplo, do E. Tribunal de Contas da União-TCU. Embora tenhamos uma visão diferente dessa Corte sobre alguns pontos, fato é que se cuida de um órgão integrante da União Federal (como é a RFB). No Acórdão TCU nº 1922/2016, o Tribunal consolidou o seguinte entendimento:

(...)

Ao contrário do que sustenta o embargante, a deliberação hostilizada não descartou a possibilidade de o patrocinador público realizar contribuições extraordinárias para custeio do plano básico de benefícios previdenciários, segundo as hipóteses elencadas no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 109/2001. Todavia, enfatizou, expressamente, o acórdão que, mesmo diante da realização desses aportes extraordinários de recursos públicos, haveria de ser observada a regra da paridade contributiva entre o ente estatal, patrocinador do fundo de pensão, e respectivos segurados, conforme exige o artigo 202, § 3º, da Constituição e as disposições das Leis Complementares 108/2001.

Nesse ponto, o acórdão embargado observou que, **do ponto de vista contábil, financeiro e atuarial, a contribuição extraordinária, não importa a que finalidade se destine, nada mais seria que a contribuição normal de índole constitucional diferida no tempo em razão de atualização das premissas iniciais que nortearam a elaboração do plano básico de benefícios previdenciários complementares**. Como é ínsito à dinâmica das relações jurídicas de previdência privada complementar, por envolver capitalização de fundos por longo prazo, flutuação das condições mercadológicas e mudança contínua do perfil econômico e biométrico dos segurados, a própria legislação previdenciária exige permanente e periódica verificação dos ativos financeiros e dos compromissos assumidos, a fim de aquilatar se as reservas matemáticas inicialmente previstas no plano básico são suficientes para honrar as obrigações de pagamentos dos benefícios concedidos e a conceder, promovendo, se necessário, o reequilíbrio exigido pelo regulamento do plano e pelo órgão regulador.

(Grifou-se.)

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Com efeito, interpretando-se o art. 11, III, “c”, da Lei Complementar 95/1998<sup>5</sup> à luz da legislação de regência do sistema de previdência complementar, entende-se que, independente das distinções trazidas no art. 19, I e II da LC 109/2001, a finalidade das contribuições é uma só: promover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário para o grupo abrangido (sejam participantes ativos ou assistidos).

O tema ganha contornos ainda mais agudos na medida em se indaga: a “tese” da RFB valeria para as contribuições extraordinárias feitas por empresas patrocinadoras? É um tema a se refletir com o maior cuidado pela dimensão financeira.

Por fim, é necessário lembrar que, a partir de setembro 2013, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1396, as Soluções de Consulta Cosit passaram a ter efeito vinculante no âmbito da RFB<sup>6</sup>, o que significa dizer que devem necessariamente ser observadas pelas autoridades fiscais em procedimento de fiscalização. Em outras palavras, as referidas Soluções de Consulta passaram a produzir efeitos *erga omnes* e não apenas entre as partes.

Sendo assim, entende-se que os contribuintes podem adotar medidas individuais para afastar a interpretação em comento, caso seja utilizada pelas autoridades fiscais em procedimentos de fiscalização.

\*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

\*\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

\*\*\*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

\*\*\*\*Bruna Cacciari Mariuzzo é advogada de Bocater Advogados (bmariuzzo@bocater.com.br).

<sup>5</sup> “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: (...) c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (...)”

<sup>6</sup> Art. 9º: A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

## Endereços

Av. Rio Branco, 110  
39º e 40º Andar – Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20040-001  
Tel.: (21) 3861-5800  
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100  
16º Andar – Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP: 04534-000  
Tel.: (11) 2198-2800  
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -  
Lago Sul  
Brasília-DF  
CEP: 71615-210  
Tel.: (61) 3226-3035 /  
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-  
7701

[www.bocater.com.br](http://www.bocater.com.br)

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.